



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 1991 (Do Sr. Vivaldo Barbosa)

Dispõe sobre a criminalização, punição e prevenção da prática e do emprego da tortura.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Constituem crime inafiançável, insuscetível de graça ou anistia a prática ou o emprego da tortura.

Art. 2º - Considera-se tortura, nos termos da presente lei, a submissão do ser humano a procedimento destinado a causar na vítima, grave sofrimento físico ou mental.

CAPÍTULO II

DO CRIME E DAS PENAS

Art. 3º - Torturar alguém:

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Formas qualificadas

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

V - perturbação da saúde mental.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

§ 2º - Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto

Pena - reclusão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO III

DA PREVENÇÃO

Art. 4º - As academias e escolas militares e de polícia, da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os órgãos encarregados da formação do pessoal responsável pela custódia de pessoas privadas da liberdade, adotam em seus currículos disciplinares matérias destinadas a conscientizar os oficiais e agentes da lei quanto ao caráter imoral e criminoso da tortura.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - Se o causador da tortura adotar represália contra a vítima que, em si, constitua novo crime, ou tentar coagir testemunhas do processo a que responde pelo crime de tortura, perderá o direito a todos os benefícios previstos em lei para a execução da pena, sem prejuízo das sanções correspondentes ao novo delito.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

Vivaldo Barbosa
Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE PREVENÇÃO,
CRIMINALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DE PRÁTICA DE TORTURA

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção de Cartagena, de 9 de dezembro de 1985, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes, para a prevenção e punição dos crimes de tortura.

Aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 5, de 31 de maio de 1989, e ratificado em 20 de julho do mesmo ano, foi o referido pacto promulgado pelo Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989.

Também é certo que a Constituição em vigor dispõe que a lei "...considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura" (CRF, art. 5º, inciso XIII).

Todavia, tanto o preceito constitucional, quanto as disposições da Convenção de Cartagena ficam-se até hoje inaplicáveis por inexistir em nosso Direito Público Interno lei ordinária que tipifique e estabeleça as penas correspondentes para a execução vel prática da tortura.

Chega a ser irônico que o vigente Direito Positivo estabeleça sanções penais para os que adotem procedimentos cruéis ou atípicos em relação aos animais (Lei das Contravenções Penais, art. 34 e Lei nº 3.328/79) e seja virtualmente omisso quanto à tortura infligida a seres humanos. Com efeito, o emprego de tortura não é contemplado em nossa legislação penal como figura delituosa autônoma, funcionando apenas como agravante genérica de outros crimes (art. 61, inciso I, do CP), ou como qualificadora do homicídio.


A própria Lei nº 4.898/65, que cuida das hipóteses de abuso de autoridade, não dispõe em especial sobre a prática de tortura. Se esta, por exemplo, for psicológica, ou sendo física, não deixar lesões aparentes, a impunidade do algoz está prática

mente assegurada, porque naquele diploma legal a hipótese que mais se aproxima da tortura é o "sistematizado à incontinência física do indivíduo" (art. 38, alínea 1, da Lei nº 4.898/65).

Permanece, desse modo, aberto um largo flanco na legislação penal em vigor, por onde transitam, virtualmente sem serem molestados, e com igual desenvoltura, seus policiais e torturadores contumazes.

É esta uma situação que não pode permanecer, tanto mais quando se sabe que a impunidade, neste caso, tem sido fator de especial incentivo às violações dos Direitos Humanos, o que é moralmente intolerável, leva o Brasil a uma situação conflagradora perante o concerto das nações civilizadas.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1991.


Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
.....

.....
Decreto nº 98.386, de 09 de novembro de 1989.

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 05, de 31 de maio de 1985, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartajena, a 09 de dezembro de 1985;

Considerando que o Brasil ratificou a referida Convenção, em 20 de julho de 1989, tendo entrado em vigor na forma de seu artigo 21,

DECRETA:

Art. 1º - A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, apenas por cópia do presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de novembro de 1989
1989 da Independência e 101ª da República.

JOSE SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

DECRETO-LEI N.º 3.688 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

CAPÍTULO VII — DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS A
POLÍCIA DE COSTUMES (39)

Art. 64 — Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: (32)

Pena — prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de duzentos cruzeiros a mil cruzeiros.

§ 1.º — Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2.º — Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exhibição ou espetáculo público.

LEI Nº 6.638, de 08 de maio de 1979.

Estabelece normas para a prática didática
co-científica de vivissecção de animais
e determina outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 3º - A vivissecção não será permitida:

- I - sem o emprego de anestesia;
- II - em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente;
- III - sem a supervisão de técnico especializado;
- IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;
- V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

Art. 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais.

§ 1º - Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º - Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 5º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos:

I - às penalidades cominadas no art. 64, caput, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;

II - à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei, especificando:

I - o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;

II - as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;

III - órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 08 de maio de 1979;
1589 da Independência e 919 da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Patrônio Portella

E. Portella

Ernesto Guilherme Fernandes de Motta

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940*Código Penal.***TÍTULO V
DAS PENAS****CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I — a reincidência;

**LEI Nº 4.098, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965
REGULA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O PROCESSO DE
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS CASOS
DE ABUSO DE AUTORIDADE**

Art. 3.º — Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

i) à incolumidade física do indivíduo.